

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2011

(Do Sr. Missionário José Olímpio)

Dispõe sobre a destinação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola à instalação, melhoria e manutenção de laboratórios para estudo de ciências e ensino técnico em escolas públicas da rede pública de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as escolas que optarem pela aplicação de parcela dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola na instalação e melhoria de laboratórios para estudo de ciências e ensino técnico, conforme critérios definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, farão jus a assistência financeira adicional.

Art. 2º Os arts. 22 a 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....

.....

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto nos arts. 23 e 24.

.....  
..... (NR)

Art. 23 .....

§ 1º As escolas que optarem pela aplicação de parcela dos recursos na instalação e melhoria de laboratórios para estudo de ciências e ensino técnico farão jus a assistência financeira adicional.

§ 2º O repasse da assistência financeira adicional a que se refere o § 1º dependerá da aprovação, pelo FNDE, de projeto executivo para instalação e melhoria de laboratórios para estudos de ciências e ensino técnico.

§ 3º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios a serem atendidos pelas escolas e por seus respectivos projetos executivos para recebimento da assistência financeira adicional a que se refere o § 1º. (NR)

Art. 24 .....

Parágrafo único. A fixação dos valores *per capita* contemplará, diferenciadamente, as escolas que:

I – oferecerem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional;

II – optarem pela aplicação de parcela dos recursos na instalação e melhoria de laboratórios para estudo de ciências e ensino técnico, na forma do art. 23.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É incontestável que, no ensino de ciências, as aulas práticas são essenciais para complementar o aprendizado dos alunos, permitindo-lhes vivificar os conteúdos adquiridos nas aulas teóricas. Somente por meio da experimentação, os alunos poderão manusear equipamentos e examinar e avaliar os fenômenos científicos, exercitando o raciocínio, a capacidade de solucionar problemas e desafios.

Segundo o Sistema de Estatísticas Educacionais do Ministério da Educação, os dados mais recentes indicam uma disparidade preocupante. Na rede privada, cerca de 33% das escolas de ensino fundamental e 66% das de ensino médio contam com laboratórios de ciências. Na rede pública, por outro lado, somente 6% das escolas do ensino fundamental e 39% das do ensino médio contam com infraestrutura tão importante para a formação de nossos alunos.

Faz-se necessário, sem dúvida, corrigir a distorção mencionada o quanto antes, de maneira a se oferecer condições similares para a instrução de alunos da rede pública e privada. Trata-se de uma medida que certamente atuará na correção de desigualdades sociais, pois, indiscutivelmente, há forte correlação entre a qualidade da formação de nossos jovens e a qualidade dos empregos (e o nível de renda) que estes terão no futuro.

A presente proposta reconhece a urgência dessa questão e busca priorizar a aplicação de recursos federais repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola na instalação e melhoria de laboratórios para estudo de ciências e ensino técnico em escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, mediante a prestação de assistência financeira adicional, obedecidos os critérios definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE e a aprovação de projeto executivo pelo FNDE.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado Missionário José Olímpio

2011\_3189